

LEI COMPLEMENTAR Nº. 173 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2.012.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE COLINA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDEMIR ANTONIO MORALLES, Prefeito Municipal
de Colina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Colina, Estado de São
Paulo, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar aprova o novo Código
Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das
relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que
constituem a receita do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros,
com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela
Legislação Federal de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e
regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria
relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I – de ofício;
- II – por declaração;
- III – por homologação.

Parágrafo único - Aplica-se às modalidades de lançamento às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 6º - Nos tributos com lançamento por homologação, havendo a obrigatoriedade de declaração dos fatos geradores, esta constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Seção II

Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 7º - Os créditos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Institui-se a UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sendo sua utilização para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização das tabelas de serviços.

§ 4º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

Art. 8º - A atualização monetária estabelecida na forma do art. 7º aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 9º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Nos casos de repetição de indébito, a atualização monetária cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 10 - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ou na legislação tributária municipal sujeitará o sujeito passivo:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 5º A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

§ 6º As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas, não tendo incidência de multa de mora.

Art. 11 - A cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 10 da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 12 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;
VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VII - a consignação em pagamento;
VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
IX - a decisão judicial passada em julgado;
X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

§ 2º A utilização do instituto da dação em pagamento somente poderá ser efetuada para quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa e precederá de:

I - proposta oferecida pelo contribuinte devedor, referente exclusivamente a bem imóvel de sua propriedade, respondendo o mesmo pelas despesas decorrentes do ato de registro para o Patrimônio Municipal;

II - avaliação do imóvel por Comissão instituída pelo Executivo Municipal para esse fim específico.

§ 3º A dação em pagamento somente poderá ser deferida pelo Prefeito Municipal, para processamento de valores que terão como limite a importância do débito inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 4º Sempre que o sujeito passivo seja ao mesmo tempo credor e devedor tributário, dar-se-á preferência pela aplicação da compensação, nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 13 - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pela Área de Contabilidade e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 14 - O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário contabilizado, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do município.
- VI - doenças graves, ou doentes em estágio terminal, conforme legislação específica.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Seção IV

Do Parcelamento

Art. 15 - Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do sujeito passivo no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos créditos, o sujeito passivo não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 16 - Fazem parte do crédito tributário:

- I - o tributo devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;
- II - as multas por infração;
- III - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 10.

Art. 17 - Após o vencimento, os créditos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 18 - O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, restabelecendo a dívida originária, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, e encargos da dívida, descontado o valor das parcelas pagas.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Seção I

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 19 - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, inclusive através de meio eletrônico, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 20 - Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 7º, e com os acréscimos moratórios do art. 10, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Sobre o crédito inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 7º e 10.

Art. 21 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 10, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

§ 4º A autoridade administrativa responsável pela repartição encarregada dos procedimentos de inscrição de dívida ativa emitirá a Certidão de Dívida Ativa com os requisitos do art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 22 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo e/ou do auto de infração, somente constarão da Certidão de Dívida Ativa em caso do crédito tributário ter sua origem em auto de infração.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 23 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 24 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 25 - Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 26 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. As demais certidões poderão ser objeto de cobrança de emolumentos, conforme disposto em regulamento.

Art. 27 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 28. Tem os mesmos efeitos previstos no art. 26 desta Lei Complementar a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 30 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I

Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 31. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento de crédito mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
- III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção do Fiscal Tributário, a que se confere fé pública, da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;
- V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
 - a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
 - b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- VI - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.
- VII - por edital eletrônico no sítio da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade de notificação pessoal ou através dos Correios.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

§ 3º Quando se tratar de notificação de lançamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU), de taxas de licença ou de ISSQN anual, fica dispensado a exigência contida nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 32 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II - quando por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida ou não houver, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação nos Correios;
- III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:
 - a) da data de entrega nos correios;
 - b) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
 - c) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

V - quando por edital eletrônico, 30 (trinta) dias após a data da sua disponibilização no sítio da Prefeitura.

Art. 33 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II

Da Notificação de Lançamento

Art. 34 - A notificação de lançamento será expedida pela Área de Tributação competente e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 35 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 31 e 33.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36 - Compete à unidade administrativa da Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 37 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 38 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 4º Aos contribuintes ou responsáveis que embaraçarem a fiscalização será aplicado o Regime Especial de Fiscalização, que consistirá em atos de fiscalização continuada, inclusive com a exigência de obrigações acessórias específicas e por prazo indeterminado.

Art. 39 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 40 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 41, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 41 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 42 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 43. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de ação fiscal;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a intimação;
- V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 44 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, conforme o caso, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do Termo de Fiscalização

Art. 45 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 46 - Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o crédito tributário reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Encerramento.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 47 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 48 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 19.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 49 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 50 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas imediatamente após a apreensão.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DAS FORMALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Seção I

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 51 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 52 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 53 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 52 aplica-se o disposto no art. 32, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 54 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 55 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 56 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 57 - A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 58 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 55;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou processo regular, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 59 - Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 60 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do Secretário Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

Art. 61. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por cinco membros:

- I - dois membros da Prefeitura Municipal, podendo ser lotados na Procuradoria Geral do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças;
- II - um representante da OAB;
- III - um representante da Associação Comercial;
- IV - um representante da sociedade, vedada a participação de vereadores do Município.

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

§ 5º O Conselho somente funcionará e deliberará com o mínimo de três membros.

Art. 62 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 63 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 64 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 65 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 66 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pelo Prefeito Municipal, depois de ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, quando for contrária a administração municipal e cumulativamente:

- I – violar disposição literal de lei;
- II – for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;
- III – for contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
- IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
- V – prejudicar interesse público em favor de particular.

Seção II

Da Impugnação

Art. 67 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, de acordo com os sistemas implantados no município.

§ 2º A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 4º Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I – quando a autoridade competente indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência do Impugnante;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o Impugnante abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando a autoridade competente acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da impugnação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VIII - quando o Impugnante desistir do processo;
- IX - quando a impugnação for considerada intransmissível por disposição legal.

Art. 68 - A impugnação da exigência instaura a fase contenciosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 69 - Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Repartição competente para manifestação e contra-razões.

Parágrafo único - A análise da impugnação e a manifestação da Repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças será efetuada pela autoridade que praticou o ato objeto de impugnação.

Art. 70 - A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 71 - A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, respeitado o disposto no art. 72, inciso I, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único - O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III

Do Recurso

Art. 72 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

I - de ofício, quando o valor dos créditos forem superiores a 250 (duzentos e cinquenta) UFESP pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 73 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 77, 78 e 79.

Art. 74 - Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 75 - Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para compensação ou restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 76 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados ou mantidos em arquivo eletrônico.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 77 - O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 78 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 79. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o Secretário Municipal de Finanças após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 80. São direitos do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria Municipal da Fazenda;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;
- V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no art. 83;
- X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria Municipal de Finanças criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XX - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de atualização monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º O direito de que trata o inciso XVIII poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º A convalidação a que se refere o inciso XX poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

Art. 81 - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução

proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional;

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

§ 1º Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º O disposto no inciso VII aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 3º O prazo fixado no inciso VII poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requisição fundamentada do Fiscal Tributário responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

IX - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

Art. 82 São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Município;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos,

impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 83 - Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 85 - Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 86 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 88 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 89 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de higiene e saúde;
- f) de fiscalização de publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo.

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 90 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 91 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 89.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 92 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 93 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 94 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 89.

Art. 95 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 96 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do art. 117 e parágrafo único;

II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas à declarar; e

c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 97 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 98 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I – Imóvel sem edificação: 3,0 % (três por cento);

II – Imóvel com edificação: 0,50 % (cinquenta centésimos de por cento);

III – imóvel considerado gleba indivisa, nos moldes do art. 105, § 3º desta Lei Complementar: 1% (um por cento).

Art. 99 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 96.

Art. 100 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 101 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores, editada por Lei específica contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a setorização;
- III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta e respectivos pesos.

Parágrafo único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 102 - O valor venal do imóvel será determinado da seguinte forma:

- I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, de acordo com o setor fiscal determinado na planta genérica de valores;
- II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação dos seguintes fatores:

- a) tipo de imóvel;
- b) padrão de construção;
- c) área do imóvel.

Art. 103 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” ou “Habite-se”.

Seção III

Da Inscrição

Art. 104 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 105 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 106 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 107 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 108 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 114.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que

apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 109 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

§ 3º Tratando-se de imóveis objeto de loteamento, até a conclusão e respectivo recebimento da infra-estrutura, na forma da legislação específica, será considerado com gleba indivisa.

Art. 110 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 111 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 112 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, nas áreas dotadas de infra-estrutura, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 113 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 114 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 115 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas, ou por notificação eletrônica.

II - por edital eletrônico ou não, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 116 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 08 (oito) vezes observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 117 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 118 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 15% (quinze por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Seção VI

Da Progressividade da alíquota

Art. 119 - As alíquotas previstas nos incisos I, II e II do art. 94 desta Lei Complementar poderão ser progressivas nas áreas definidas no plano diretor.

Artigo 120 - Fica criada a alíquota progressiva de 3% (três por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§ 1º. Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.

§ 2º. A alíquota a que se refere este artigo será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

Seção VII

Da Imunidade

Art. 121 - Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 122 - O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 123 - O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

- XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 121;
- XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII – instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 124 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 125 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, atualizado monetariamente à data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes, ou, na sua ausência, o valor apurado pelo fisco municipal.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 126 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – 0,5 % (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato;

II - 2 % (Dois por cento) sobre o valor das demais transações de imóveis e sobre o valor não financiado.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 127 - São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 128 - Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 129 - O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art. 130 - Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 131 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ou o valor venal quando este for maior, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 132 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 133 - Não se restituirá o imposto pago:

- I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 134 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 135 - Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados a:

- I – facultar, ao agente municipal encarregado, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;
- II – fornecer, quando solicitado, aos agentes fiscalizadores, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III – fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias do recolhimento.

Art. 136 - Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 137 - Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 138 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 121.

Seção VIII

Das Isenções e não incidências

Art. 139 - São isentas do imposto:

- I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nu-propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 140 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei

Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 141 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 142 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Seção III

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto

Art. 143 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos arts 145, 146 e 147 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o *caput* deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto, em nome do responsável.

§ 6º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo e deverá ser excluída a base de cálculo objeto de retenção da tributação do contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 7º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, sem prejuízo do disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional.

Art. 144 - Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no art. 148, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado em até 10 parcelas mensais iguais e sucessivas, contados a partir de 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 145 - Nos casos das pessoas físicas, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do art. 148, o valor anual do imposto será aquele da Lista de Serviços, constante no anexo II desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em parcela única.

Parágrafo único - No caso de início de atividade a partir do segundo semestre do ano vigente, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.

Art. 146 - O prazo, a que se refere o art. 163, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 147 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 148 - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo II desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§1º Sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 167.

Seção IV

Do Local do Imposto Devido

Art. 149 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 136 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.17, 7.19 e 7.21 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 150 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

§2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 151 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção V

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 152 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por valores fixos, conforme consta no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do imposto devido na forma do parágrafo anterior será devido de forma proporcional aos meses de atividade no ano de início.

§ 3º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 5º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

§ 6º Os prestadores de serviços enquadrados no subitem 17.19 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, optantes pelo regime do Simples Nacional, recolherão mensalmente na guia do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, valores fixos constantes da referida lista.

§ 7º A prestação de serviços enquadrada nos subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, e 17.14 da lista de serviços constante do anexo II desta Lei Complementar, quando prestados por sociedades simples será calculado mediante a multiplicação da importância anual pelo número de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 8º As sociedades de que trata o §7º deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 9º Excluem-se do disposto no §7º deste artigo as sociedades que:

- I - tenham sócio pessoa jurídica;
- II - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios, dentro da sociedade;
- III - tenham sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- IV - exerçam atividades de natureza empresarial.

Art. 153 - Aplica-se à base de cálculo do imposto as alíquotas constantes na Lista de Serviços no anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Não se aplicam as alíquotas dispostas no *caput*, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 154 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em Resolução pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 5º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 155 - As pessoas físicas e jurídicas, para fins de inscrição, deverão apresentar a documentação devida conforme disposto em regulamento.

Art. 156 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo II desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 157 - Os contribuintes, a que se refere o art. 138, deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 158 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, da cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§1º Presume-se **suspensa a atividade** do contribuinte que deixar de pagar os tributos devidos por 2 (dois) anos consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

§2º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 159 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no art. 150 e seus parágrafos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros, registros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros, registros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.

§ 6º O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 9º A declaração de que trata o § 8º deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 10. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em resolução expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Seção VII

Do Lançamento

Art. 160 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no art. 148, § 1º e § 2º.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término do evento.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.

Art. 161 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando cabível.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 162 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 163 - No caso dos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou especial, obrigados à antecipação do pagamento do tributo, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - No caso de não pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Art. 164 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais, exceto os contribuintes enquadrados no ISSQN fixo.

Art. 165 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo II desta Lei Complementar, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no art. 139.

Parágrafo único - O lançamento poderá ser revisto pelo Fisco Municipal, por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, ou a qualquer tempo, através de levantamento fiscal.

Subseção I

Do Levantamento Fiscal

Art. 166 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 139.

§ 4º O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, compreendendo fiscalização por tempo indeterminado e instituição de obrigações acessórias específicas.

§ 5º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a

apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 6º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 167 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, a critério do fisco, merecer tratamento fiscal mais adequado, o valor do imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observados as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade;
- II - valor médio dos serviços prestados;
- III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10. A autoridade fiscal poderá estabelecer, na forma definida em regulamento, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, conforme defino no estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 11. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 168 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 169 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se

não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 155.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil à apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

IX - quando o contribuinte não for localizado pelo Fisco Municipal, nos termos do art. 157, parágrafo único.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 170 - Nas hipóteses previstas no art. 165 desta Lei Complementar, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da

penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Parágrafo Único - No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do anexo II desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 172 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 173 - A incidência da taxa e sua cobrança independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 174 - As taxas de fiscalização têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 175 - As taxas de fiscalização serão devidas para:

- I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- IV - a Fiscalização para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- V - a Fiscalização da higiene e saúde;
- VI - a Fiscalização de Publicidade;
- VII - a Fiscalização das atividades de Turismo.

Art. 176 - Os contribuintes das taxas de fiscalização são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 170.

Art. 177 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 178 - Os contribuintes a que se refere o art. 172 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de encerramento e abertura simultânea de pessoa jurídica, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

§ 3º Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar os tributos devidos por 2 (dois) anos consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

Art. 179 - A licença concedida ao contribuinte em situação regular é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 180 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 181 - O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 182 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do comprovante de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual, cópia do comprovante de endereço, cópia da cédula de identidade e cópia do CPF dos sócios.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

§ 6º As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, terão tratamento diferenciado e favorecido para a concessão de inscrição e alvará de licença de funcionamento, conforme disciplinado em legislação específica.

Art. 183 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 184 - As taxas de fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 185 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 186 - As taxas de fiscalização iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 187 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez e recolhida antes da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, exceto no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º A Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) fixo, nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 188 - A Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento é devida de acordo com a Tabela do anexo III desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 252.

Parágrafo único - No caso de início de atividade a partir do segundo semestre do ano vigente, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.

Art. 189 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 187.

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 190 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será os valores correspondentes às atividades descritas na Tabela XI.

Art. 191 - Os valores constantes do art. 186 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - serviços de transportes coletivos;
- II - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- III - hospitais e congêneres;
- IV - cinema;
- V - serviço telefônico;
- VI - serviço de vigilância e segurança;
- VII - radiodifusão e telecomunicação;
- VIII - serviços de guinchos.

Art. 192 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas às condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 193 - Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido proporcionalmente, de acordo com o número de meses ou fração de efetivo exercício da atividade, ou do requerimento de baixa, mesmo quando o pedido anteceder a notificação de lançamento.

Parágrafo único - O cancelamento retroativo poderá ser deferido, desde que o contribuinte comprove a data do encerramento de suas atividades, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção I

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 194 - As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores individuais, terão os seguintes benefícios:

I - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte conforme definidas pela lei federal terão redução de 20 % (vinte por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

I - Os Microempreendedores individuais serão isentos do valor das Taxas de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Inscrição Municipal, no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único - A redução de que trata o *caput* alcança as filiais.

Art. 195 - No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores individuais, não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Inscrição Municipal.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 196 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 4º O Executivo Municipal estabelecerá em regulamento as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 197 - A Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual quando anual, será devida de forma integral e deverá ser recolhida pelo contribuinte, de uma só vez.

§ 1º. No caso de início de atividade a partir do segundo semestre do ano vigente, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.

§ 2º. Depois de promovida a inscrição será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 198 - A Licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 199 - A Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual é devida de acordo com a tabela constante do anexo IV desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 251 e 252.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 200 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e

quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 201 - No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único - Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 202 - As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 254 e 256, não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 203 - Não haverá incidência da taxa de fiscalização de licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares para as seguintes atividades:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - reparos que não impliquem em demolição e/ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

Art. 204 - A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante do anexo V desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 251 e 253.

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres

Art. 205 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 202, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, e antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 205.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

§ 7º A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras livres será lançada juntamente com as demais taxas do poder de polícia, nos mesmos prazos e condições de pagamento.

Art. 206 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 207 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 208 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 209 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante do anexo VI desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 251 e 254.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde

Art. 210 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da tabela do anexo VII desta Lei Complementar, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa Fiscalização de Higiene e Saúde, com renovação anual da licença.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

§ 3º Serão isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos:

- I – os órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – as autarquias e as fundações federais, estaduais ou municipais;
- III – as entidades assistenciais sem fins lucrativos, devidamente comprovados por documentação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Quando da renovação anual da Licença de Funcionamento, o valor a ser recolhido será o equivalente 50% (cinquenta por cento) dos valores descritos na Tabela III.

Art. 211 - Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme legislação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, e/ou qualquer alteração no ramo de atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma só vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 212 - A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a tabela constante no anexo VII desta Lei Complementar, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 251 e 255.

Art. 213 - A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art. 208.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do art. 211, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º Na renovação da licença o valor da taxa será cobrada conforme tabela VI do anexo VII.

§ 3º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 0,60 (zero virgula sessenta) UFESP.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, recolherão uma taxa conforme tabela VI do anexo VII.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 214 - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa Fiscalização de Publicidade.

§1º No caso de cobrança anual da taxa de publicidade, o pagamento poderá ser efetuado a vista, juntamente com a taxa de fiscalização de localização e de licença de funcionamento.

§2º No caso de publicidade desvinculada da licença de funcionamento, o pagamento da taxa de publicidade deverá ser efetuada antes do início das atividades de publicidade ou propaganda.

Art. 215 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 216 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 217 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida de acordo com a tabela VII constante do anexo VIII desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 251 e 256.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II

Da Isenção

Art. 218 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização de

Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;
- V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;
- VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;
- VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.
- IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).
- X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos II, VIII e IX serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 219 - A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 220 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 221 - A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Parágrafo único - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fator gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 222 - A base de cálculo da taxa será apurada através de estimativa do total do custo despendido no serviço de coleta de lixo para o ano, atualizada monetariamente conforme disposto no art. 7º.

Parágrafo único – Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

d) manutenção dos imóveis e demais equipamentos necessários a prestação de serviços públicos, inclusive depreciação.

Art. 223 - O valor das taxas de serviços públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes.

Seção III

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 224 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 225 - O total do custo despendido com a atividade de coleta de lixo (TCD) será dividido proporcionalmente ao total das áreas construídas dos bens imóveis (TAC), situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único - O valor da taxa de coleta de lixo será apurado da seguinte forma:

→ **(TCD/TAC) / UFESP x Área Edificada Individual de cada Imóvel Urbano**

Art. 226 - O custo da coleta do lixo biológico será rateado entre os usuários do serviço, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único - Considera-se Lixo biológico (RSS) os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 227 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador

a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 228 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 229 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 230 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III

Do Lançamento

Art. 231 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 228, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 232 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 233 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 234 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 235 - O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Seção V

Da não incidência

Art. 236 - A Contribuição de Melhoria não incide:

- I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindida de novos serviços de infra-estrutura;
- II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbanas e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI

Da Isenção

Art. 237 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
- V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 239 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 240 - Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;

II - execução de muros ou passeios;

III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;

IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

V - mercados e entrepostos;

VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI - outros serviços.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 241 - A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 239, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 242 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 243 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 244 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 239, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 245 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 246 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Parágrafo único - Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 247 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 248 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 249 - São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 250 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFESP.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10%(dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 10.

Seção II

Dos Impostos

Subseção I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 251 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 102, os responsáveis, que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

III - pelo não cumprimento do disposto no art. 103, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 7º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 252 - As multas previstas no art. 250 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 253 - Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFESP atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 02 (duas) UFESP;

II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, não podendo o valor desta ser inferior a 01 (uma) UFESP;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de

elementos, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, não podendo o valor desta ser inferior a 01 (uma) UFESP;

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 01 (uma) UFESP;

V – atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 0,50 (meia) UFESP;

VI – igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 254 - O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) estabelecimentos industriais ou comerciais e prestadores de serviços: multa de 01 (uma) UFESP;;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 01 (uma) UFESP;
- c) infração ao disposto no § 8º do art. 157: 01 (uma) UFESP;.

III - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de

dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais ou comerciais e prestadores de serviços: multa de 0,50 (meia) UFESP;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 0,50 (meia) UFESP;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFESP por livro ou declaração;
- b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular : 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFESP por mês ou fração, por livro ou declaração;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFESP por livro;
- d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 01 (uma) UFESP;
- e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 0,50 (meia) UFESP por livro ou documentos fiscais;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFESP por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 0,10 (zero vírgula dez) UFESP por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 01 (uma) UFESP;
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 01 (uma) UFESP;
- j) confecção ou utilização de notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 157; 02 (duas) UFESP por nota fiscal ou documento utilizado;
- l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 01 (uma) UFESP por documento;
- m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 01 (uma) UFESP por documento;
- n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 0,50 (meia) UFESP.
- o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

V - multas por infrações relativas à confecção de documentos fiscais sem autorização do fisco municipal: 01 (uma) UFESP por ocorrência.

Parágrafo único - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 7º.

Seção III

Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 255 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

- a) 0,50 (meia) UFESP, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 0,50 (meia) UFESP;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 0,50 (meia) UFESP, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 256 - Multas por infrações relativas ao exercício de atividades de comércio ambulante ou eventual: 0,50 (meia) UFESP por ocorrência.

Art. 257 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:

I - falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”: multa de 0,50 (meia) UFESP;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de 0,50 (meia) UFESP.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 258 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

- I – falta de alvará: 0,50 (meia) UFESP;
- II – demais infrações: 0,50 (meia) UFESP por ocorrência.

Art. 259 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

- I – falta ou renovação de licença de funcionamento: 0,50 (meia) UFESP;
- II – demais infrações de natureza leve: de 0,50 (meia) a 01 (uma) UFESP.
- III – demais infrações de natureza grave: de 01 (uma) a 02 (duas) UFESP.
- IV – demais infrações de natureza gravíssima: de 02 (duas) a 04 (quatro) UFESP.

Art. 260 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 0,50 (meia) UFESP, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 261 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Taxa de Coleta de Lixo, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 7º.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 262 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 7º.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 263 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas

atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 255, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva, sem prejuízo do disposto no art. 52 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 264 - No dia primeiro de Janeiro de 2013, o valor da UFESP constante no art. 7º, § 3º desta Lei Complementar, será corrigido pelo índice previsto no citado artigo.

Art. 265 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2013.

Art. 266 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº. 971, de 04 de Dezembro de 1979.

Prefeitura Municipal de Colina, 21 de novembro de 2012.

VALDEMIR ANTÔNIO MORALLES

Prefeito Municipal de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Assessor de Gabinete

ANEXO II
TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN

CÓD.	ATIVIDADES	ALÍQUOTAS 2012	
		ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
1	Serviços de informática e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	8,00 *
1.02	Programação.	2%	8,00 *
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%	8,00 *
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	8,00 *
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	8,00 *
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
3.01	-		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	19,00 *

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%	19,00 *
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	10,25 *
4.05	Acupuntura.	2%	10,25 *
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	8,00 *
4.07	Serviços farmacêuticos (inclusive manipulação)	2%	10,25 *
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	10,25 *
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	10,25 *
4.10	Nutrição.	2%	10,25 *
4.11	Obstetrícia.	2%	19,00 *
4.12	Odontologia.	2%	19,00 *
4.13	Ortótica.	2%	19,00 *
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	10,25 *
4.15	Psicanálise.	2%	10,25 *
4.16	Psicologia.	2%	10,25 *
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	10,25 *
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	5,00 *
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	5,00 *
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	5,00 *
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	12,50 *
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).	2%	4,50 *
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	12,50 *
7.04	Demolição.	2%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	5,00 *
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	
7.08	Calafetação.	2%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.	2%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	5,00 *

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
7.14	-		
7.15	-		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	12,50 *
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	8,00 *
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	
9.03	Guias de turismo.		5,00 *
10	Serviços de intermediação e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	5,00 *
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	5,00 *
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	5,00 *

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias, por quaisquer meios.	2%	5,00 *
10.06	Agenciamento marítimo.	2%	8,00 *
10.07	Agenciamento de notícias.	2%	8,00 *
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	8,00 *
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	5,00 *
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	ISSQN (%)	Vir. Fixo em UFESP / Ano
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	5,00 *
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	ISSQN (%)	Vir. Fixo em UFESP / Ano
12.01	Espectáculos teatrais.	2%	
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	
12.03	Espectáculos circenses.	2%	
12.04	Programas de auditório.	2%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	7,50
12.10	Corridas e competições de animais.	2%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	
12.12	Execução de música.	2%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
13.01	-		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	5,00 *
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2%	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14.02	Assistência técnica	2%	5,00 *
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	5,00 *
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.		5,00 *
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2%	5,00 *
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	5,00 *
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	5,00 *
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	5,00 *
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	5,00 *
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	5,00 *
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	5,00 *
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%	5,00 *
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%	5,00 *
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano

15.01	Administração de fundos , de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, e de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público p PASEP, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT da Previdência Social	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, exceto sua execução nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	5,00 *
16.02	Serviços relativos à Moto Táxi.	2%	12,50
16.03	Serviços relativos à Táxi.	2%	10,25
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	5,00 *
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	5,00 *
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	8,00 *
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	8,00 *
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	8,00 *
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	5,00 *
17.07	-		
17.08	Franquia (franchising).	2%	

17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	8,00 *
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	5,00 *
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	5,00 *
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	8,00 *
17.13	Leilão e congêneres.	2%	5,00 *
17.14	Advocacia.	2%	17,50
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	17,50 *
17.16	Auditoria.	2%	8,00 *
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%	5,00 *
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	8,00 *
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	8,00 *
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	8,00 *
17.21	Estatística.	2%	8,00 *
17.22	Cobrança em geral.	2%	5,00 *
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	8,00 *
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	5,00 *
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres	2%	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
22	Serviços de exploração de rodovia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	5,00 *
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	5,00 *
25	Serviços funerários.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres, exceto os serviços postais explorados em regime de monopólio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, quando executadas pela empresa pública da União ou suas agências franqueadas.	2%	
27	Serviços de assistência social.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
27.01	Serviços de assistência social.	2%	8,00 *
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	5,00 *
29	Serviços de biblioteconomia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%	8,00 *

30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	8,00 *
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	5,00 *
32	Serviços de desenhos técnicos.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	5,00 *
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	5,00 *
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	5,00 *
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	8,00 *
36	Serviços de meteorologia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
36.01	Serviços de meteorologia.	2%	8,00 *
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	5,00 *
38	Serviços de museologia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
38.01	Serviços de museologia.	2%	5,00 *
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	5,00 *
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%	5,00 *
42	Cooperativas	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFESP / Ano
42.01	Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não, a prestar os serviços que constituem o objetivo da cooperativa	2%	

ANEXO III
TABELA II
LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN
PROFISSIONAIS LIBERAIS

ITEM	<u>ATIVIDADES</u>	VALOR FINANCEIRO DE REFERENCIA FIXO EM UFESP 2012
<u>1 - Outros Profissionais Não Enquadrados Na Tabela I</u>		
1.01	Economista	12,50
1.02	Zoólogo	8,00
1.03	Calculista	5,75
1.04	Cenotécnico	5,75
1.05	Garçom	5,00
1.06	Barman	5,00
1.07	Jóquei	5,00
1.08	Músico	5,00
1.09	Dedetizador	5,00
1.10	Poceiro	5,00
1.11	Locutor	5,00
1.12	Lavrador	5,00
1.13	Pescador	5,00
1.14	Botânico	8,00
1.15	Taxidermista	5,00
1.16	Outros Profissionais Liberais não relacionados anteriormente	5,00

ANEXO IV
TABELA III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

Código VISA	Descrição	Taxa Anual Valor em R\$ (UFESP)
	01- Indústria de Alimentos	
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	30,00
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	30,00
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	30,00
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	30,00
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	30,00
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinado, exceto óleo de milho.	30,00
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleo não comestíveis de animais	30,00
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	30,00
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	30,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	30,00
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	30,00
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	30,00
1064-3/00	Fabricação farinha de milho e derivados exceto óleo de milho	30,00
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	30,00
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	30,00
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho refinado	30,00
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente.	30,00
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	30,00
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	30,00
1081-3/01	Beneficiamento de café	30,00
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	30,00
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	30,00
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	30,00
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	30,00
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolate	30,00
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	30,00
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	30,00
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	30,00
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios.	30,00
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	30,00
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	30,00
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	30,00
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30,00
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	30,00
	02- Indústria de Água Mineral	30,00
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	30,00
	03- Indústria de Aditivos para Alimentos	30,00
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	30,00
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	30,00
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	30,00
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados anteriormente.	30,00
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados	30,00
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	30,00
	04- Indústria de Embalagens de Alimentos	30,00

1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	30,00
2071-1/00	Fabricação de Tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	30,00
	05- Indústria de Correlatos /Produtos para Saúde	30,00
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	30,00
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	30,00
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação	30,00
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso gerais, não especificados anteriormente, peças e acessórios.	30,00
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.	30,00
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	30,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	30,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral – exceto sob encomenda	30,00
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	30,00
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido para uso odonto-médico-hospitalar	30,00
	06- Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.	30,00
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	30,00
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	30,00
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	30,00
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	30,00
	07- Indústria de Saneantes Domissanitários	30,00
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	30,00
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	30,00
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	30,00
	08- Indústria de Medicamentos	30,00
2414-2/00	Fabricação de gases industriais	30,00
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	30,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	30,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	30,00
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	30,00
	09- Indústria de Farmoquímicos	30,00
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	30,00
	10- Indústria de Produtos e Preparados Químicos Diversos / Precursores	30,00
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	30,00
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	30,00
	11- Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde	30,00
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	30,00
	12- Depósito de Produtos Relacionados à Saúde	
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrants	9,50
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros – exceto armazéns gerais e guarda-móveis	9,50
	13- Comércio Atacadista de Alimentos	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30,00
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	30,00
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	30,00
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30,00
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.	30,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas.	30,00
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.	30,00
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	30,00
4634-6/01	Comércio atacadista de carne bovina, suína e derivados	30,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados.	30,00
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	30,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	30,00
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	30,00

4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante.	30,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30,00
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel.	30,00
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares.	30,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	30,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	30,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	30,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30,00
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30,00
	14- Comércio Atacadista de Correlatos / Produtos para Saúde	30,00
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares de laboratórios	30,00
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	30,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30,00
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalares: parte e peças.	30,00
	15- Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.	30,00
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	30,00
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	30,00
	16- Comércio atacadista de Saneantes Domissanitários	30,00
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.	30,00
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	30,00
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	30,00
	17- Comércio Atacadista de Medicamentos	30,00
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30,00
	19- Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos	30,00
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	30,00
	20- Comércio varejista de Alimentos	
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.	21,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.	21,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.	9,50
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	12,25
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	12,25
4721-1/03	Comércios varejistas de laticínios e frios.	12,25
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons, e semelhantes.	12,25
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	9,50
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	6,25
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	6,25
4722-9/02	Peixaria	9,50
4729-6/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	9,50
5611-2/01	Restaurante e similares	12,25
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em bebidas	9,50
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares.	9,50
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3,75
5612-1/01	Serviços de feirantes	2,00
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	9,50
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	12,25

5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	12,25
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	12,25
21- Comércio Varejista de Medicamentos		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	15,50
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	15,50
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	15,50
22- Prestação de Serviços de Transporte de Produtos		
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos perigosos e mudanças municipal.	6,25
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos e mudanças – intermunicipal, estadual e internacional.	6,25
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	6,25
23- Prestação de Serviços de Saúde		
8511-2/00	Educação infantil – creche	6,25
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	9,50
8730-1/02	Albergues assistenciais	6,25
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	6,25
8621-6/01	UTI móvel	4,25
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgência – exceto por UTI	4,25
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes exceto serviços móveis de atendimento a urgências	4,25
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	9,50
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	6,25
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	6,25
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	9,50
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	6,25
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	6,25
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica, Laboratórios clínicos	6,25
8640-2/02	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas e congêneres	3,80
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	6,25
8640-2/04	Serviços de tomografia	6,25
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante – exceto tomografia	6,25
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	6,25
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante – exceto ressonância magnética.	6,25
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	6,25
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	6,25
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	6,25
8640-2/11	Serviços de radioterapia	6,25
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	6,25
8640-2/13	Serviços de litotripsia	6,25
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	7,25
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica – não especificadas anteriormente	6,25
8650-0/01	Atividades de enfermagem	6,25
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	6,25
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	6,25
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	6,25
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia	6,25
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição integral e parenteral	6,25
8650-0/99	Atividades de profissionais da área da saúde não especificadas	6,25

	anteriormente.	
8690-9/01	Atividades de prática integrativas e complementares em saúde humana	6,25
8690-9/02	Atividades de banco de leite materno	6,25
8690-9/99	Outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente	6,25
8711-5/01	Clínicas em residências geriátricas	9,50
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	6,25
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.	6,25
8711-5/04	Centro de apoio a pacientes com câncer e aids	6,25
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	6,25
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	6,25
8730-1/01	Orfanatos	6,25
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	6,25
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	6,25
5590-6/99	Outros serviços de alojamentos não especificado anteriormente	6,25
	24- Prestação de Serviços Coletivos e Sociais	
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	12,20
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	6,25
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	12,20
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto exceto gestão de redes	9,50
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	9,50
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	6,25
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	9,50
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	6,25
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos – exceto alumínio	6,25
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	6,25
3839-4/01	Usina de compostagem	6,25
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	6,25
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	9,50
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos – exceto de papel e papelão	9,50
4687-7/03	Comércio Atacadista de resíduos e sucatas metálicos	9,50
5590-6/02	Camping	6,25
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	6,25
8591-1/00	Ensino de esportes	9,50
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	9,50
9312-3/00	Clubes sociais, desportivos e similares.	9,50
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	9,50
9321-2/00	Parque de diversões, parque temáticos, circos, cinemas, teatros, auditórios e congêneres	6,25
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitério	6,25
9603-3/02	Serviços de cremação	6,25
9603-3/05	Serviços de somato – conservação	6,25
9603-3/99	Serviços de funerária e serviços relacionados não especificados anteriormente	6,25
	25- Esterilização e Controle de Pragas Urbanas	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	6,25
	26- Prestação de Serviços Veterinários	
7500-1/00	Atividades veterinárias	6,25
	27- Outras atividades relacionadas à Saúde	
3250-7/06	Serviços de Prótese Dentária	9,50
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	6,25
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	6,25
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	9,50
9601-7/01	Lavanderias	6,25
9602-5/01	Cabeleireiros	2,80
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	6,25

9609-2/01	Clínicas de estética e similar.	6,25
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	6,25
29- Comércio Varejista de Cosméticos		
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal.	12,25

Código VISA	Descrição	Dados	Taxa de Renovação Anual Valor em (UFESP)
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar – exceto pronto socorro e unidades para atendimento e urgência	Até 50 leitos	6,25
		De 51 a 250 leitos.	12,25
		Mais de 250 leitos	21,00
		Dispensário de medicamentos	9,50
		Farmácia Hospitalar	15,50

Código VISA	Descrição	Dados	Taxa de Renovação Anual Valor em (UFESP)
	Rubrica de livros	Até 100 (cem) folhas	1,50
		De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	1,95
		Acima de 200 (duzentas) folhas	2,80
	Termos de responsabilidade técnica		0,50
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	Até 5 (cinco) notas	0,95
		Por nota que acrescer	0,02
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.		2,40
	I de Alteração de endereço e Razão Social		0,95
	Vistoria de Diária de Ambulante		0,25

PENAS DE MULTA:

INFRAÇÕES	VALORES
Leves	6,00 à 600
Graves	601 à 1.385
Gravíssimas	1.396 à 6.132

* Quando da renovação anual da Licença de Funcionamento, o valor a ser recolhido será o equivalente 50% (cinquenta por cento) dos valores descritos na Tabela III.

ANEXO V
TABELA IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UFESP BASE 2012
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA	
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA	8,00
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
02	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, MINERAIS METÁLICOS, MINERAIS NÃO-METÁLICOS E APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
02.01	Pequeno Porte	12,50
02.02	Médio Porte	41,00
02.03	Grande Porte	87,00
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
03	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE BEBIDAS, DE PRODUTOS DE FUMO, DE PRODUTOS TÊXTEIS E TRANSFORMAÇÃO DE ABATE	
03.01	Pequeno Porte	12,50
03.02	Médio Porte	41,00
03.03	Grande Porte	87,00
04	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
04.01	Pequeno Porte	7,50
04.02	Médio Porte	23,00
04.03	Grande Porte	46,00
05	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS, PRODUTOS DE MADEIRA, DE CELULOSE, DE PAPEL E DE PRODUTOS DE PAPEL.	
05.01	Pequeno Porte	11,25
05.02	Médio Porte	30,75
05.03	Grande Porte	61,50
06	GRÁFICA	
06.01	Pequeno Porte	7,50
06.02	Médio Porte	23,00
06.03	Grande Porte	46,00

07	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS, DE PRODUTOS QUÍMICOS, DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO E DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (VIDRO, CIMENTO, CONCRETO E SIMILARES).	
07.01	Pequeno Porte	12,50
07.02	Médio Porte	41,00
07.03	Grande Porte	87,00
08	METALURGIA	
08.01	Pequeno Porte	12,50
08.02	Médio Porte	41,00
08.03	Grande Porte	87,00
09	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS, DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS, DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES.	
09.01	Pequeno Porte	12,50
09.02	Médio Porte	41,00
09.03	Grande Porte	87,00
10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E DE PRODUTOS DIVERSOS	
10.01	Pequeno Porte	12,50
10.02	Médio Porte	41,00
10.03	Grande Porte	87,00
D	ELETRICIDADE E GÁS	
11	ELETRICIDADE, GÁS (PRODUÇÃO ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEL, GÁS E OUTRAS UTILIDADES)	
11.01	Pequeno Porte	7,50
11.02	Médio Porte	16,15
11.03	Grande Porte	32,30
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
12	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO, CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS, COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS E DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	

12.01	Pequeno Porte	7,50
12.02	Médio Porte	16,15
12.03	Grande Porte	32,30
F	CONSTRUÇÃO	
13	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA (ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, RODOVIAS, FERROVIAS, ÁGUA E ESGOTO) E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
13.01	Pequeno Porte	4,50
13.02	Médio Porte	8,75
13.03	Grande Porte	17,80
G	COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
14	COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
14.01	Motocicletas	4,50
14.02	Automóveis	6,50
14.03	Caminhões, Ônibus, Maquinário Agrícola e semelhantes	10,75
H	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
15	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
15.01	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	12,50
15.02	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	12,50
15.03	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	12,50
15.04	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	12,50
15.05	Comércio atacadista não especificados anteriormente	12,50
I	COMÉRCIO VAREJISTA	
16	COMÉRCIO VAREJISTA	
16.01	Supermercados e Hipermercados	20,50
16.02	Minimercados, Mercarias, Quitanda e Similares	6,15
16.03	Bar, Lanchonete, Pastelaria, Sorveteria e Similares	4,50
16.04	Restaurante, Churrascaria, Pizzaria, Rotisserie e Similares	7,50
16.05	Padaria, Confeitaria, Laticínio, Doces, Balas e Similares	6,15
16.06	Açougue, Avícola, Peixaria e Similares Bebidas.	6,15
16.07	Bebidas, Fumo, Químicos e Similares	6,15
16.08	Comércio e Reservatórios de Combustível para veículos automotores	17,50
16.09	Comércio de Produtos Explosivos e Similares	4,50
16.10	Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	7,50
16.11	Lubrificantes	4,50

16.12	Material para Construção, Madeira, Pintura, Material Elétrico, Ferragens, Calhas e Similares	12,50
16.13	Vidros, Espelhos, Gesso, Divisórias e Molduras	4,50
16.14	Informática, Telefonia, Comunicação, Eletrônicos, Eletrodoméstico e Similares	4,50
16.15	Móveis e similares	4,50
16.16	Vestuários e Acessórios, Tecidos, Artigos de Cama, Mesa e Banho, Calçados e Artigos de Viagem	
16.16.01	Pequeno Porte	4,50
16.16.02	Médio Porte	7,50
16.16.03	Grande Porte	13,80
16.17	Instrumentos Musicais e Acessórios	4,50
16.18	Livraria, Jornais, Revistas e Papelaria	4,50
16.19	Artigos Recreativos e Esportivos	4,50
16.20	Farmácias, Drogarias e de Manipulação	10,25
16.21	Perfumaria e Cosméticos de Higiene Pessoal	4,50
16.22	Óptica	4,50
16.23	Médicos e Ortopédicos	10,25
16.24	Agropecuários, Veterinários e Similares	6,15
16.25	Artigos Usados	4,50
16.26	Joias, Relógios e Similares	6,15
16.27	Bijuterias e Similares	4,50
16.28	Floricultura	4,50
16.29	Hortifrutigranjeiro	4,50
16.30	Sucatas e Similares	4,50
16.31	Peças e Acessórios de Veículos em Geral	4,50
16.32	Comércio Varejista não especificados anteriormente	4,50
J	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
17	TRANSPORTE TERRESTRE	
17.01	Transporte Rodoviários de Cargas, de Passageiros e Similares	4,50
17.02	Táxi	4,50
17.03	Mototáxi	4,50
17.04	Motofrete	4,50
17.05	Estacionamento	4,50
17.06	Depósitos, Armazéns, Silos e Similares	6,50
18	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E AÉREO	
18.01	Transporte Aquaviário e Aéreo	12,50
19	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
19.01	Armazenamento e Atividades Auxiliares dos Transportes (Carga e Descarga)	4,50

20	ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA	
20.01	Atividades de gravação de som e de edição de música	4,50
21	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
21.01	Rádio	12,50
21.02	Televisão	20,50
21.03	Telecomunicações	4,50
22	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO (TRATAMENTOS DE DADOS E HOSPEDAGEM NA INTERNET)	
22.01	Atividades de Prestação de Serviços de Informação (Tratamentos de Dados e Hospedagem na Internet)	4,50
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
23	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
23.01	Agência Bancária	108,00
23.02	Caixa Eletrônico Instalado Fora das Dependências da Agência Bancária	10,50
23.03	Lotéricas	10,50
23.04	Correspondentes Bancários	9,25
23.05	Atividades de Serviços Financeiros não Especificados Anteriormente	9,25
24	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
24.01	Seguradoras	13,80
25	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
25.01	Atividades Auxiliares dos Serviços Financeiros, Seguros, Previdência Complementar e Planos de Saúde	6,15
26	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	
26.01	Representação Comercial	4,50
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
27	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
27.01	Imobiliárias	17,50
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
28	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE, DE AUDITORIA E DESPACHANTES	
28.1	Atividades jurídicas	7,50
28.2	Atividades de contabilidade, despachantes, consultoria e auditoria contábil e tributária.	7,50
29	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	

29.01	Atividades de Sedes de Empresas e de Consultoria em Gestão Empresarial	4,50
30	SERVIÇOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
	Serviços de Arquitetura, Engenharia, Testes e Análises Técnicas	9,25
31	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
	Pesquisa e Desenvolvimento Científico	7,50
32	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
32.01	Publicidade e Pesquisa de Mercado	7,50
33	FOTOGRAFIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NÃO DESCRITAS ANTERIORMENTE	
33.01	Fotografia, Científicas, Técnicas outras Atividades Profissionais não Descritas Anteriormente	4,50
34	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
	Veterinários	7,50
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
35	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	
	Locação de Bens Móveis em Geral	4,50
36	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	
	Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra	4,50
37	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
	Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas	10,25
38	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
	Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação	4,50
39	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS E LIMPEZA	
	Serviços Para Edifícios e Atividades Paisagísticas e Limpeza	4,50
40	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
	Serviços de Escritório, de Apoio Administrativo e Outros Serviços Prestados às Empresas	7,50
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
41	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
	Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	4,50
P	EDUCAÇÃO	
42	EDUCAÇÃO	
42.01	Educação infantil e ensino fundamental	6,15
42.02	Ensino médio	12,50
42.03	Educação superior	41,00

42.04	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	12,50
42.05	Atividades de apoio à educação	6,15
42.06	Outras atividades de ensino	4,50
Q	CURSOS	
43	CURSOS DE RÁPIDA DURAÇÃO, ENSINO ARTÍSTICO E AUTO ESCOLA	
	Cursos de Rápida Duração, Ensino Artístico e Auto Escola	6,15
R	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
44	MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, TERAPEUTAS, FISIOTERAPEUTAS, FONOAUDIÓLOGOS E SIMILARES), PROTÉTICOS E LABORATÓRIOS	
44.01	Médicos, Odontológicos, Terapeutas, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos e Similares)	12,50
44.02	Protéticos em Geral	6,50
44.03	Laboratórios de Análises	6,50
45	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
45.01	Atividades de Atenção à Saúde Humana	4,50
S	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
46	CINEMAS E TEATROS	
46.01	Cinemas e Teatros	7,50
47	FESTAS, BAILES, BOATES, DANCETERIAS E SIMILARES	
47.01	Festas, Bailes, Boates, Danceterias, Bares com músicas ao vivo e Similares (Anual)	6,15
47.02	Festas, Bailes, Boates, Danceterias, Bares com músicas ao vivo e Similares (Diária)	1,00
48	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
	Circos, Parques de Diversões, Rodeios e Similares (Diária)	1,00
49	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
	Atividades Ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental	6,15
50	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
	Atividades de Exploração de Jogos de Azar e Apostas	17,50
51	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
51.01	Atividades Esportivas, de Recreação e Lazer	6,15
52.02	Competições Esportivas (Diária)	1,00
T	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÃO, POUSADAS E SIMILARES	
53	Hotéis e Motéis	12,50
53.01	Pensão e Pousadas	7,50

53.02	Outras Atividades Não Descritas Anteriormente	7,50
U	FUNERÁRIAS	
54	Funerárias	7,50
V	SALÃO DE BELEZA, DE CABELEIREIRO, DE ESTÉTICA, BARBEARIAS E SIMILARES	
55	Salão de Beleza, Cabeleireiro, Estética, Barbearias, Tatuagens, Instituto de Massagens e Similares	4,50
W	CONCESSIONÁRIAS	
56	Concessionárias de Rodovias	77,00
56.01	Concessionárias Não Descrita Anteriormente	25,50
X	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
57	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS (SINDICAIS, COOPERATIVAS, EMPRESARIAS E DEFESA DIREITOS SOCIAIS)	
57.01	Sindicatos	7,50
57.02	Empresarias	7,50
57.03	Cooperativas	12,50
57.04	Associação e Entidades Com Fins Lucrativos	6,15
57.05	Associação e Entidades Sem Fins Lucrativos	Isento
58	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
58.01	Reparação e Manutenção de Equipamentos de Informática de Comunicação e de Objetos Pessoais e Domésticos	4,50
58.02	LIMPEZA, LUBRIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPAROS EM GERAL	
58.03	Oficina, Funilaria, Auto Elétrica e Similares	
58.04	Pequeno Porte	4,50
58.05	Médio Porte	6,50
58.06	Grande Porte	13,00
59	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
59.01	Lavanderia, Tinturaria e Similares	4,50
59.02	Alfaiate e Costura	4,50

ANEXO VI
TABELA V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFESP			
		RESIDENTE		NÃO RESIDENTE	
I	HORTIFRUTIGRANJEIRO	DIA	0,50	DIA	2,50
		ANO	7,60	ANO	25,00
II	CESTAS BÁSICAS *	DIA	0,50	DIA	5,10
		ANO	7,60	ANO	50,90
III	PRODUTOS QUÍMICOS *	DIA	0,50	DIA	2,80
		ANO	7,60	ANO	28,00
IV	MÓVEIS E CONGÊNERES	DIA	1,00	DIA	5,10
		ANO	15,35	ANO	51,10
V	ARTESANATO	DIA	0,50	DIA	1,50
		ANO	7,60	ANO	15,35
VI	COSMÉTICOS E PERFUMARIA	DIA	0,50	DIA	2,50
		ANO	7,60	ANO	25,00
VII	VESTUÁRIOS E ENXOVAIS	DIA	0,50	DIA	2,05
		ANO	7,60	ANO	20,40
VIII	OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS *	DIA	0,50	DIA	2,50
		ANO	7,60	ANO	25,00
IX	PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE *	DIA	0,50	DIA	2,50
		ANO	7,60	ANO	25,00

(*) Sujeitos a cobrança da Taxa da Vigilância Sanitária

ANEXO VII
TABELA VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL E SIMILARES

	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFESP
I	Construção e reconstrução de:	
	a) Edifícios e residências – por m ² de área construída	0,10
	b) Edículas - por m ² de área construída	0,10
	c) Barracões e galpões – por m ² de área construída	0,10
	e) Outras - por m ² de área construída	0,10
	f) Alinhamento de imóvel frente testada por metro linear	0,10
II	<i>Reformas e reparos e demolições de construções – por m² de área construída</i>	0,10
III	Loteamentos - por m ² de área dos lotes	0,01
IV	Desmembramentos e Remembramentos – por m ² de área dos lotes	0,01
V	Alvará de Desdobro	1,25
VI	Alvará de Unificação	1,25
VII	Retificação de área – por metro quadrado	0,10
VIII	Aprovação Projeto elétricos, redes telefônicas e similares – por metro Linear	0,25
IX	Construção de projeto padrão fornecido pelo Município	LEI Nº 1995 DE 22/04/1997
X	Fornecimento de diretrizes para parcelamento de solo	1,00
XI	Habite-se - por m ² de área construída	0,01
XII	Segunda via de Habite-se e Alvará de Licença	0,56
XIII	Cancelamento de Projeto de Construção por metro quadrado	0,03
XIV	Muro de divisa com bloco de concreto 14X19X39 cm , espessura 14 cm altura, 1,80 mts. assentados sobre sapata corrida de concreto armado de 0,10 X 0,40 mts. e alvenaria assentada com argamassa mista de cimento, cal hidratada e areia sem peinerar-1:0,5:8.	17,30
XV	Calçadas por metro quadrado da área edificada c/ material por metro quadrado	3,00
XVI	Demolição por metro quadrado de área edificada por metro m3	1,73

ANEXO VIII**TABELA VII****DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES**

	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFESP	
		DIÁRIA	ANUAL
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS POR:		
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	2,50	25,00
2	Feirantes	7,50	3,80
3	Espaço ocupado por cabina de telefones nas vias e logradouros públicos, por cabine.	-	1,85
4	Espaço ocupado por caixa eletrônico bancário nas vias e logradouros públicos, por caixa eletrônico instalado.	-	15,35

ANEXO IX
TABELA VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

	<i>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</i>	VALOR EM UFESP
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por m² de área pintada - anual	1,55
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - por m² de área pintada - anual	1,00
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal	0,50
4	Publicidade através de painéis com iluminação própria comum ou dupla face – por m ² – anual	0,50
5	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos – por unidade - semanal	0,25
6	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	0,52
7	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	0,52
8	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	0,50
9	Publicidade por meio de alto-falante – ou congêneres - anual	10,20
10	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local - mensal	5,10
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	3,57
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	2,50
13	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	2,50
14	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares:	
14.01	- por unidade	0,25
14.02	- por semana	1,50
15	Publicidade em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos inclusive, nas margens de canais, rios ou estradas situadas dentro da área municipal, através de placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, outdoor e similares:	
15.01	a) anual	20,40
15.02	b) mensal	2,50

ANEXO X
TABELA IX
SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	Tipo	Taxa em UFESP
<u>Caminhão de terra</u>	por viagem	1,65
<u>Caminhão tanque de água, c/ barra e bomba</u>	por viagem	3,30
<u>Caminhão basculantes ou carroceria</u>	por hora	4,40
<u>Motoniveladora por hora</u>	por hora	9,85
<u>Pá Carregadeira</u>	por hora	4,40
<u>Trator c/ Roçadeira assemelhados</u>	por hora	2,72
<u>Retirada de Lixo, Entulho ou Terra</u>	por viagem	6,87
<u>Retro Escavadeira</u>	por hora	7,20
<u>Limpeza de terreno Pá Carregadeira e Caminhão</u>	por metro 2	0,03
CESSÃO DE HOMENS P/ SERVIÇO NO MUNICÍPIO:	Tipo	Taxa em UFESP
<u>Profissionais Qualificados</u>	por hora	0,56
<u>Profissionais Não Qualificados</u>	por hora	0,35
OUTRAS RECEITAS	Tipo	Taxa
<u>Apreensão de mercadorias</u>	por item	2,19
<u>Depósito de mercadorias ou outros bens</u>	por dia	2,19
<u>Apreensão de Animais</u>	por taxa	2,75
<u>Diária de Animais</u>	diária	1,10
SERVIÇOS DIVERSOS	Tipo	Taxa em UFESP
<u>Cópia do Mapa da Cidade (grande)</u>	-	1,27
<u>Cópia do Mapa da Cidade (pequeno)</u>	-	0,56
<u>Cópia do Mapa Município - área rural</u>	-	1,27
<u>Cópia Projeto de Construção</u>	-	1,02
<u>Cópias de Decretos e outros (por folha)</u>	-	1,96
<u>Cópias de Documentos</u>	-	0,03
<u>Certidões</u>		0,56
<u>Autenticação por folha</u>		0,05
<u>Multa Diária Devolução Livro da Biblioteca Mun.</u>	-	0,08
<u>Encerramento de Cadastro</u>	-	0,56
<u>Abertura de Cadastro</u>	-	0,56
<u>Suspensão e Reativação de Cadastro</u>		0,56
<u>Autorização de AIDF</u>	-	0,56
<u>Laudo de Vistoria</u>	-	1,10
<u>Mudas</u>	-	0,60
<u>Multas diversas</u>		7,60
<u>Taxa de Limpeza de Terreno (por metro quadrado)</u>	-	0,01
<u>Taxa de expediente</u>	-	0,08
SERVIÇO RURAL	Tipo	Taxa em UFESP
<u>Valor Venal (por Ha)</u>	por ha	853,75

ANEXO XI
TABELA X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

SERVIÇO	VALOR EM UFESP
Visita Técnica	7,60
Vistoria	1,07
Protocolo	0,56
Croqui da área por metros quadrado	0,50
Brigada de Incêndio	ISENTO

ANEXO XII

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALORES UFESP	
		Mensal	Anual
I	Das 18:00hs às 00:00hs.	0,49	6,10
II	A partir 00:00hs	0,75	9,15

ANEXO XIII
TABELA XII
CEMITÉRIO

SERVIÇO	TAXA
SEPULTAMENTO	
VALOR UFESP	
Sepultamento em Carneiro no horário normal das 07h00min às 17h00min	2,50
Sepultamento em Carneiro em horário extra	3,50
Sepultamento em Jazigo no horário normal das 07h00min às 17h00min	5,10
Sepultamento em Jazigo em horário extra	6,80
Exumação	2,50
CONSERVAÇÃO	
VALOR	
Pequenos serviços de vedar infiltração com uso de silicone ou argamassa (Material será comprado pelo proprietário), ou cobrado separadamente.	2,50
Consertos em calçadas	1,50
Troca das placas de concreto danificadas pelo tempo (Por Placa)	1,50
Reboco em carneiro com 1 gaveta	1,50
Reboco em carneiro com 2 gavetas	4,00
Reboco em carneiro com 4 gavetas	6,70
Reboco em Jazigo	7,60
Multa pelo não cumprimento da Notificação	2,50
PRESTADOR DE SERVIÇO	
VALOR UFESP	
Serviços de Marmoraria	2% do valor do serviço ou do total da Nota Fiscal
Autorização para serviços de Manutenção	1,50
TAXA DE USO DO VELÓRIO	
VALOR	
Por falecido (Esta taxa deverá ser paga pela Funerária) *	2,50
COMPRA	
VALOR UFESP	
GAVETA REBOCADA:	
Carneiro 1 gaveta	22,90
Carneiro 2 gavetas	45,80
Túmulo com 2 gavetas	45,80
Túmulo com 4 gavetas	91,65
Jazigo 6 gavetas em 3 terrenos, sendo 2 abaixo e 4 acima	137,50
TERRENO:	
Frente para a Avenida Principal	13,20
Frente para a Avenida Dupla	15,29
Frente para a Avenida Simples	7,60
Dentro da Quadra	5,09

* A funerária terá até o dia 10 do mês subsequente para pagar a taxa, se ela for inscrita no Município, caso contrário deverá ser pago a TAXA no ato da entrega do corpo no Velório.